EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXX (art. 4°, inciso IV, da Lei Complementar n° 80/94), vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

Fulano de tal

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

RAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDA
TURMA, DOUTOS
JULGADORES,

A r. sentença, prolatada pelo MM. Juízo da Primeira Vara Criminal da Circunscrição judiciária de Águas Claras/DF, IDs. ID XXXXXXXXXX e 131406759, condenou o apelante a 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos artigo 155, §4º, inciso I e II, do Código Penal.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos, a sentença merece ser reformada em face das razões jurídicas abaixo apresentadas:

1 - DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO:

De ínicio, deve ser afastada a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, tendo em vista que não foi realizado laudo pericial, mesmo sendo plenamente possível.

Nota-se que a jurisprudência afasta a necessidade do laudo quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou justificada pela

autoridade competente a impossibilidade de realização da perícia,

o que não se verificou no caso concreto.

Na lição de Renato Brasileiro de Lima (2017: p. 659)¹ a respeito do rompimento de obstáculo, "se se trata de delito que deixa vestígios, torna-se indispensável a realização de perícia para a sua comprovação, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento se esses não puderem ser constatado pelos peritos, nos termos do artigo 158 e 167 do CPP. Logo. Na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de porta e janela da residência, se o rompimento de obstáculo não for comprovado por perícia técnica, não é possível o reconhecimento da referida qualificadora".

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigência apontada por Renato Brasileiro de Lima se confirma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ART. 387, IV DO CPP. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DO **MONTANTE** DEPRETENDIDO. **AFASTAMENTO** DAS **QUALIFICADORAS** DO **ROMPIMENTO** DE OBSTÁCULO DAESCALADA. PERÍCIA NÃO Ε AUSÊNCIA JUSTIFICATIVA. REALIZADA. DE IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige: (I) pedido expresso na inicial; (II) indicação do montante pretendido; (III) realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 2. Para o reconhecimento das qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios;
- (b) os vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
- 3. Na espécie, não foi realizada a perícia no local dos fatos para comprovar o rompimento de obstáculo ou a escalada, e não foi apresentada nenhuma das justificativas enumeradas pela

4

¹ Manual de Processo Penal. 5ª edição. Salvador: Ed Juspodivm , 2017

jurisprudência desta Corte Superior para que aquela não fosse produzida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.015.778/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste e. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. **FURTO** OUALIFICADO. MATERIALIDADE AUTORIA E DEMONSTRADAS. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA PROVA PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NÃO REALIZADA PERICIA POR INJUSTIFICADA **IMPOSSIBILIDADE** DESÍDIA ESTATAL. DE DISPENSA DO EXAME PERICIAL. ART. EXCLUÍDA. 158 DO CPP. QUALIFICADORA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça sentido pacífica \mathbf{no} de que, reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios quando: [a] o delito não vestígios; [b] os vestígios deixados desapareceram; ou [c] as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo 2. Em que pese haver vestígios do arrombamento, conforme depoimento da vítima, sequer houve a solicitação de realização de perícia no local para determinar se ocorreu o arrombamento. Depreende-se dos autos que o crime deixou vestígios, uma vez que a grade foi quebrada e as trincas da porta de acesso à loja foram danificadas, necessária a realização de perícia. 3. O fato de a perícia criminal não ter sido realizada sob o argumento de que a vítima já teria consertado os danos causados e providenciado a limpeza do local, não são suficientes para comprovar que os vestígios do local desapareceram completamente. <u>Somente se admitiria a superação</u> necessidade da realização da perícia no local para a aferição do arrombamento se a autoridade <u>competente consignasse, formalmente, que no</u> momento em que compareceu ao local do crime os vestígios já haviam desaparecido ou que as circunstâncias do crime não permitiram a confecção do laudo. Assim, não tendo sido realizada a perícia, nem ao menos a marcação da referida perícia ou o deslocamento de perito ao local do crime, pessoa competente para dar fé que os vestígios desapareceram, a exclusão da qualificadora de arrombamento é medida que se impõe. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para mantida a condenação pelo crime de furto praticado

durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do CP), excluir a qualificadora do

arrombamento (art. 155, §4º, I, do CP), fixando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal. Mantidos os demais termos da sentença. (Acórdão 1656797, 07000741220228070021, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2º Turma Criminal, data de julgamento: 26/1/2023, publicado no PJe: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, ausente qualquer explicação plausível para a não realização da perícia, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo ou arrombamento é medida imperativa.

2 - DO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DA ESCALADA.

Ademais, faz-se mister que seja decotada a qualificadora referente à escalada (art. 155, parágrafo quarto, inciso II, CP).

A circunstância qualificadora da escalada prevista na denúncia não merece prosperar, pois não se demonstrou nos autos se o muro da residência apresentava grau anormal de dificuldade para ser transposto.

Ademais, não foi realizado laudo de exame de local, fato que corrobora a insuficiência de provas quanto à ocorrência da qualificadora da escalada.

Importante ressaltar que, conforme magistério de LUIZ REGIS PRADO²: "Ocorre escalada quando o agente se utiliza de maior esforço ou energia para ingressar no locus delicti, usando via anormal para

_

² Comentários ao Código Penal, São Paulo: Editora RT, 2002, p. 526.

penetrar no local do fato. Assim, é necessário que haja uma dificuldade para entrar ou sair pela via incomum, reclamando do sujeito ativo um esforço maior, valendose de meios artificiais ou de suas próprias habilidades" (Grifos nossos).

O Egrégio TJDFT, em hipótese análoga, já se manifestou quanto à necessidade de afastar a qualificadora da escalada. Vejamos:

> APELAÇÃO CRIMINAL. **FURTO OUALIFICADO** ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TENTADO. PESSOAS. CONCURSO DECOMPROVADO. AFASTAMENTO DAQUALIFICADORA AUSÊNCIA ESCALADA. DE PERÍCIA TÉCNICA. **AFASTAMENTO** EXCLUSÃO. DA CAUSA AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. RECURSO **INICIAL** REPETITIVO. STJ. **REGIME CUMPRIMENTO** DE PENA. ABRANDAMENTO. VIABILIDADE. **RECURSO** CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume credibilidade, sobretudo especial quando depoimentos forem seguros e coerentes e vierem confirmados por outros elementos probatórios, como ocorre na hipótese posta para julgamento, não havendo que se falar em absolvição. 2. O depoimento dos policiais reveste-se de especial valor probatório e palavras ostentam fé-pública, porquanto emanados de agentes públicos no exercício da função, merecendo credibilidade quando em consonância, de forma harmônica e coesa, com as provas coligidas aos autos. 3. O reconhecimento da qualificadora da escalada exige a realização de exame pericial, podendo ser suprida por outros meios de prova quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa para a não realização do exame, merecendo ser afastada qualificadora. 4. Mantém-se reconhecimento da qualificadora do concurso pessoas quando a prova oral produzida é segura no sentido de que o acusado estava acompanhado de um comparsa. 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.087) estabeleceu que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, parágrafo 4º, do CP).

6. Diante do quantitativo da reprimenda e considerada a reincidência e os maus antecedentes do réu, merece ser fixado o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 7. Recurso conhecido e parcialmente

provido.

(Acórdão 1638675, 00007165420208070002, Relator: J.J. COSTA

CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 29/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, diante da ausência de provas quanto à dificuldade anormal para transpor o muro da residência, bem como a ausência de laudo pericial nos autos, mostra-se necessário o afastamento da qualificadora da escalada.

3 - DO AFASTAMENTO DO AUMENTO PELOS MAUS ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO EFEITO DEVOLUTIVO.

Na r. sentença de ID. xxxxxxxx, o MM. Juízo considerou o apelante portador de bons antecedentes.

Nesse contexto, verifica-se que a sentença inovou na fundamentação de circunstância judicial em recurso exclusivo do réu, caracterizando reformatio in pejus.

Houve, portanto, inobservância ao efeito devolutivo, visto que a dosimetria relacionada à primeira fase não foi objeto do recurso da defesa. O agravamento da pena pelos maus antecedentes violou o Princípio da non reformatio in pejus.

4 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a defesa o afastamento das qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo.

Por fim, deve ser afastado o aumento referente aos maus antecedentes por violação ao o Princípio da non reformatio in pejus, visto que os embargos de declaração opostos pela defesa apenas requereram a correção do equívoco relacionado à segunda e terceira fase da dosimetria da pena, ou seja, houve inobservância ao efeito devolutivo.

Fulano de tal

Defensor Público